SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ

Paraná , 04 de Agosto de 2026 • Diário Oficial dos Municípios do Paraná • ANO XV | Nº 3587a - Edição Extraordinária

Expediente:
Associação dos Municípios do Paraná - AMP

Diretoria AMP
Diretoria 2023 / 2024

CHAPA: "JUNTOS, CONSTRUIR O PARANÁ QUE QUEREMOS!"

CARGO	NOME PREFEITO	MUNICÍPIO	REGIÃO
PRESIDENTE	EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS	SANTA CECILIA DO PAVÃO	AMUNOP
1º VICE-PRESIDENTE	SERGIO ONOFRE	ARAPONGAS	AMEPAR
2º VICE-PRESIDENTE	ROBERTO REIS DE LIMA	GOIOERÊ	COMCAM
3º VICE-PRESIDENTE	EDEMÉTRIO BENATO JÚNIOR	INÁCIO MARTINS	AMCESPAR
1º SECRETÁRIO	MARCIANO VOTTRI	VITORINO	AMSOP
2º SECRETÁRIO	JULIO CESAR DA SILVA LEITE	TERRA RICA	AMUNPAR
1º TESOUREIRO	EMERSON TOLEDO PIRES	CAMBIRA	AMUVI
2º TESOUREIRO	SUZIE PUCILLO ZANATTA	ASTORGA	AMUSEP
DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E POLÍTICAS	ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	GUARATUBA	AMLIPA

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 112/2026 PROCESSO SELETIVO PUBLICO 01/2024

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei Municipal n.º 126/00 e considerando o disposto no inciso II, do Art. 37 da Constituição Federal e o inciso II, do Art. 86 da Lei Orgânica do Município de Campo Magro, convoca os candidatos relacionados abaixo, aprovados no Processo Seletivo Simplificado, **Edital PSP n.º 01/2024**, para os cargos mencionados abaixo, para comparecerem no Departamento de Gestão de Pessoal, localizado no térreo do prédio da Prefeitura do Município de Campo Magro, na Estrada do Cerne, n.º 20.830 - Km 20, no horário determinado abaixo, para apresentação dos documentos referentes à habilitação do Edital PSP n.º 01/2024.
Para investidura no cargo de **AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE** será exigido dos candidatos aprovados o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação conforme Item 13.3 do Edital PSP n.º 01/2024:

Carteira de Identidade;
CPF próprio;
PIS ou PASEP (se não possuir, retirar extrato do PIS na Caixa Econômica Federal e do PASEP no Banco do Brasil ou apresentar Cartão Cidadão);
Título de Eleitor;
Certidão de Quitação Eleitoral, a ser emitida a partir do site do Tribunal Superior Eleitoral - TSE do Paraná (www.tse.jus.br); - não é o comprovante de votação
Certificado de Reservista;
Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e CPF do cônjuge;
Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos;
No caso do candidato aprovado para Agente de Combate às Endemias, Comprovante de endereço, sem abreviaturas, constando bairro e CEP - duas cópias;
No caso de candidato aprovado para Agente Comunitário de Saúde, Comprovante de residência no Município de Campo Magro, na área de abrangência da unidade de saúde, conforme tabela do subitem 2.5.2, desde a data imediatamente anterior a da publicação do edital 001/2024 do Processo Seletivo Público,
Documento oficial de permissão do Comando, se candidato militar;
Declaração de que não é titular de cargo, emprego ou função pública (federal, estadual e municipal) inacumulável nos termos dos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal;
Declaração de que não é aposentado em cargo público (federal, estadual e municipal) inacumulável nos termos dos incisos XVI e XVII, § 10, do art. 37 e bem como do § 6.º, do art. 40, da Constituição Federal;
Carteira de Trabalho e Previdência Social;
Documento de comprovação de escolaridade; de acordo com o Item 13.5 do Edital 001/2024 do PSP.
02 fotos (3x4);
Declaração de Bens (a ser preenchida em formulário próprio fornecido pelo Departamento de Gestão de Pessoal) ou última Declaração Completa Anual de Imposto de Renda;
Certidão Negativa Criminal e Certidão Negativa Cível expedidas nos últimos 90 (noventa) dias pela Comarca em que reside (não serão aceitas as certidões emitidas pela internet);
Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/antecedentes-criminais expedida nos últimos 90 (noventa) dias;
Os candidatos já deverão providenciar a COPIA juntamente original da documentação contida neste Edital para apresentação na data abaixo.
Os candidatos convocados que não comparecerem no dia e horário da reunião ou não apresentar toda a documentação solicitada perderão o direito à investidura no cargo.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 04 de agosto de 2026.

RILTON BOZA
Prefeito Municipal

DATA DA CONVOCAÇÃO 10/08/2026 - 09h30min
Cargo: Agente Comunitário de Saúde - UBS Tadeu Luiz Manfron

CLASSIFICAÇÃO	NOME	Nº DE INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
6	DAIANA DOS SANTOS	004395	56,000

Publicado por:
Natalli Dos Santos Moraes
Código Identificador:EC44C029

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

CAMARA MUNICIPAL
ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 002/2026

Promulga proposição legislativa aprovadas pela Câmara Municipal de Guaraqueçaba no exercício de 2026, sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 62, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Guaraqueçaba, Estado do Paraná".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, Estado do Paraná, Sr. Julhardy Costa de Arruda, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 62, alínea "b", da

Lei Orgânica do Município de Guaraqueçaba e art. 114, § 8º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, considerando:

• A aprovação, pelo Plenário, do projeto de lei listado abaixo;
• O recebimento dos autógrafos pelo Poder Executivo;
• O silêncio quanto à sanção ou veto no prazo hábil previsto na Lei Orgânica;

RESOLVE:

Art. 1º – PROMULGAR a seguinte Lei:

Lei nº 059/2026 – Sumula:- "Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, metas e diretrizes gerais, para elaboração da proposta orçamentária, normas de execução orçamentária e financeira a serem executadas pelo município de Guaraqueçaba, Estado do Paraná, no exercício de 2027 e dá outras providências".

Art. 2º – Publique-se e registre-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaraqueçaba, em 04 de agosto de 2026.

JULHARDY COSTA DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba

Publicado por:
Aldinei Soares Dos Santos
Código Identificador:34FED021

CAMARA MUNICIPAL
LEI Nº 059/2026

Sumula:- "Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, metas e diretrizes gerais, para elaboração da proposta orçamentária, normas de execução orçamentária e financeira a serem executadas pelo município de Guaraqueçaba, Estado do Paraná, no exercício de 2027 e dá outras providências".

Os Vereadores da Câmara Municipal de Guaraqueçaba-Pr, através de seu Presidente Sr. JULHARDY COSTA DE ARRUDA no uso de suas atribuições legais submeteu ao plenário e aprovou a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1°. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2° do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2027, nos termos desta Lei. Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:

I - Conferência Das Receitas para o exercício 2027;
II - Anexo De Metas e Prioridades para o exercício 2027 e os dois seguintes;
III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais;
IV - Metodologia Despesa; V- Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais;
VI - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
VIII - Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
IX - Anexo de Metas Fiscais Metas Anuais;
X - Anexo de Riscos Fiscais, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
XI - Demonstrativo dos Projetos Em Andamento;

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 2°. Os valores constantes no Anexo de Metas e Prioridades que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo.

§ 1°. Os valores constantes nos programas no plano plurianual ficam atualizados pelos valores previstos nesta Lei.
§ 2°. A execução das ações vinculadas às metas e prioridades descritas no Anexo II (Metas e Prioridades), estará condicionada a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Art. 3°. Os códigos dos programas de governo devem ser os mesmos utilizados no Plano Plurianual.

Art. 4°. As categorias de programação, para efeitos desta Lei, são apresentadas por classificação, programática até a ação de governo (projeto, atividade ou operação especial).

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLACÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 5°. O Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2027, mediante autorização do Poder Legislativo, poderá ajustar o orçamento, face alterações na Legislação Tributária, ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

I- As modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários;
II - À concessão de anistia parcial ou total dos contribuintes inscritos em dívida ativa no Município III - À alteração ou revisão de alíquotas dos tributos de competência municipal;
IV - Ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da dívida ativa municipal; V-À revisão da base de cálculo dos tributos de competência;
VI - À revisão do Código Tributário Municipal;
VII - Ao recadastramento técnico de imóveis e econômico de empresas industriais, comerciais e prestadoras de serviços.
VIII - À concessão de desconto para pagamento em parcela única do IPTU de até 20% (vinte por cento);
IX - À renúncia fiscal de tributos como incentivos aos desenvolvimentos da economia local, na forma de leis específicas.

§ 1°. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita;
§2°. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 2% (dois por cento), vedada a concessão de alíquotas inferiores, salvo hipóteses previstas em lei complementar federal

CAPÍTULO IV
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS
Seção I
Da Apresentação do Orçamento

Art. 6°. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social do Município compreenderão a programação.
I - Do Poder Executivo;
II - Do Poder Legislativo;
III - Dos fundos Municipais.

Art. 7°. O orçamento discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de modalidade de aplicação.

§ 1°. Os Poderes discriminarão, por atos próprios, através do Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), os elementos e respectivos desdobramentos.
§ 2°. O QDD e as vinculações orçamentárias (destinação e fonte de recursos) poderão ser alterados por ato dos Poderes para atendimento das necessidades de execução orçamentária.

§ 3º. O Poder Executivo e o Poder Legislativo editarão Decreto e Resolução, respectivamente, em até 30 dias da promulgação da Lei do

Orçamento ou antes do início do exercício, estabelecendo o QDD, que discriminará a classificação da despesa até o nível de elemento ou desdobramento.

Seção II
Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e correspondera, na lei orçamentária, no mínimo, 1% da receita corrente líquida prevista para o Município, destinada ao atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

§ 1°. A lei orçamentária conterá reserva de contingência para:

Atendimento dos riscos fiscais;
II - Servir de cobertura para créditos adicionais durante o exercício;

§ 2°. A partir do dia 15 do mês de dezembro de 2027, o saldo da reserva de contingência destinada para o atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos poderão ser utilizados livremente como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais.

Art. 9°. Para os efeitos do $3° do art. 16 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujos valores não ultrapassarem os limites a que se referem os incisos I, II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 10. O Poder Executivo elaborará e publicará, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do art. 8° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, com vistas a manter durante a execução orçamentária o equilíbrio entre as contas e a regularidade das operações orçamentárias, bem como garantir o atingimento das metas de resultado primário e nominal.

§ 1°. Para fins de elaboração da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso do Poder Executivo, o Poder Legislativo, deverá em até 15 dias da publicação da Lei Orçamentária, encaminhará ao Executivo a sua proposta parcial, para efeitos de integração.

§ 2°. As receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas mensais de arrecadação por destinação de recursos com a especificação e, em separado, as medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 11. No Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá ser enviado até no máximo o prazo previsto no inciso II do artigo 220 da Lei Orgânica.

§ 1°. As despesas custeadas com financiamentos em moedas estrangeiras serão convertidas em moeda nacional, taxa de câmbio vigente em 1º de julho de 2027.
§ 2º. Os valores da receita e despesa apresentadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados no decorrer da execução orçamentária, mediante a aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor, ou outro índice que venha substituí-lo, considerado no período de julho (inclusive) até o mês imediatamente anterior ao da correção.

Seção III
Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 12. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas tributárias e transferências arrecadadas com a estimativa de arrecadação até o final do exercício corrente, bem como a previsão da receita corrente líquida prevista para o exercício a que se refere à proposta orçamentária e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 13. Os valores correspondentes ao duodécimo do Poder Legislativo serão repassados na forma de parcelas mensais iguais e sucessivas.

Art. 14. No Poder Legislativo os créditos adicionais suplementares com indicação de recursos compensatórios do seu próprio orçamento, nos termos do inciso III do §1°do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão abertos por Resolução.

Art. 15. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos em caixa ou equivalente de caixa do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo.

Parágrafo único. As arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal no Executivo e no Legislativo.

Seção IV
Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos
programas financiados com recursos dos orçamentos

Art. 16. Nos termos da Constituição Federal, no § 16 do art. 37, e na alínea 'e' do inciso I do art. 4° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, o Poder Executivo divulgará em seu sítio oficial, no mesmo período de divulgação do RGF Relatório de Gestão Fiscal a avaliação de suas políticas públicas

Art. 17. O controle de custos de que trata a alínea "e" do inciso I do art. 4° da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, considerará o princípio da competência mensal da despesa e apurará os custos por centro de custos, por ações e programas de governo.

Seção V
Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000, somente incluirão projetos novos após:

I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento com recursos necessários ao término ou a obtenção de uma unidade completa;
II - Estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

Seção VI
Da Transferência de Recursos para outros Entes

Art. 19. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas ao desenvolvimento local e custeio de despesas correntes e de capital destes entes em caso de interesse local.

§ 1°. O orçamento consignara categoria de programação específica para os convênios com o Estado e a União de que trata este artigo.

§ 2°. A abertura de créditos no orçamento vigente para convênios e congêneres, que não envolvam a utilização de recursos próprios do Poder Executivo Municipal, serão realizados por meio de ato próprio.
Seção VII
Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Art. 20. A transferência de recursos a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos ocorrerá de acordo com a Lei Federal no 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 21. O auxílio para pessoas físicas poderá ser autorizado, e dependerá de interesse público motivado conforme a solicitação, lei específica e prestação de contas.

Art. 22. A transferência de recursos públicos com a finalidade de conceder benefícios fiscais ou econômicos, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser autorizada por lei específica, se dar em conformidade ao plano de incentivos definido em lei local e ser formalizado em contrato.

Art. 23. Fica autorizado ao Poder Executivo a patrocinar atividades culturais, esportivas, movimentos de educação não formais tais como escotismo, que justifiquem a associação da imagem do patrocinado a do Município.

Parágrafo único. O patrocínio poderá ser concedido se autorizado por lei específica ou lei geral que estabeleça os critérios de sua utilização.

Seção VIII
Da Transposição, Remanejamento e Transferência

Art. 24. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1°. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir o planejamento.
§ 2°. Para efeitos desta Lei entende-se como:

I - Transposições: movimentações dentro de um mesmo órgão, podendo ser entre programas diferentes ou não, mediante alteração de prioridades de execução ou transferência de saldos de projetos ou atividades já encerrados ou que não serão mais utilizados;
II - Remanejamentos: realocações entre órgão diversos derivados de reformas administrativas ou alterações em lotações de servidores;
III - Transferências: alterações entre projetos e atividades dentro de um mesmo órgão e um mesmo programa.

Art. 25. O projeto de lei orçamentária anual e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaraqueçaba, serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido nesta lei.

§1°. Nos termos dos artigos 7°, 42 e 43 da Lei Federal N° 4 320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares no limite de 10% (dez por cento) do total geral da despesa fixada para o Executivo e Legislativo de Guaraqueçaba.

$2°. Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

I - Ajustamento de dotações de um mesmo órgão e unidade, desde que não altere o montante das categorias econômicas e das fontes de recursos;
II - Insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
III - Tendência ou provável excesso de arrecadação no exercício;
IV - Superávit financeiro das fontes de recurso do exercício anterior;

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO
Seção I
Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 26. A compensação de que trata o §2° do art. 17 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
Seção II
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 27. Para efeitos do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, no exercício a que se refere esta Lei, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal ultrapassar a noventa e cinco por cento do limite do Poder Executivo e do Legislativo, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I - Emergências ou calamidade pública;
II - Situações em que possam estar em risco à segurança de pessoas ou bens;
III - Quando a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a alternativas possíveis.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A POLÍTICA TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 28. Na política de administração tributária do Município deverá obedecer ao disposto no artigo 5° desta lei

CAPÍTULO VII
DA LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 29. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal no 101, de 2000, será efetivada, separadamente, pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Município.

§1°. Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade, em ambos os Poderes: de

I - Diárias;
II - Serviço extraordinário;
III - Realização de obras;
IV - Aquisição de equipamentos e material permanente

§2°. Em não sendo suficiente ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção das despesas relacionadas a pessoal, saúde, educação e assistência social.

CAPÍTULO VIII
DÉBITOS OU OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS

Art. 30. O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Guaraqueçaba decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor nos termos do art. 100, §§ 3°, e 4° da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV), até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo Municipal, com o objetivo de ajustar o montante dos gastos à capacidade de arrecadação, estabelecerá, o cronograma de desembolso.

§1°. Para fins deste artigo consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 10 (dez) Salários-mínimos Nacionais.

§2°. Os pagamentos das RPVs de que trata este artigo serão realizados de acordo com disponibilidade orçamentária e financeira do

Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria da Fazenda

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, art. 220.

§1°. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto caput deste artigo.
§2°. Se o Projeto de Lei Orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2027, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 32. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Guaraqueçaba em 04 de agosto de 2026.

JULHARDY COSTA DE ARRUDA
Presidente da Câmara Municipal de Guaraqueçaba

Publicado por:
Aldinei Soares Dos Santos
Código Identificador:11D2870C

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 1212/2026

AUTORIZA O ASSESSOR PROFISSIONAL A VIAJAR A CIDADE DE ARAPONGAS NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO DA SILVA – Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei Municipal nº. 1901/2024 de 18 de abril de 2024.

RESOLVE;

I – AUTORIZA o **ASSESSOR PROFISSIONAL**, o Senhor **LUIZ RICARDO BONDEZAN FERREIRA**, a viajar no dia 04 de agosto de 2026, a cidade de Arapongas no Estado do Paraná, viagem para Hospital HONPAR, cabendo-lhe o recebimento antecipado de 01 (uma) diária.

Registra-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Iporã-Pr. 03 de agosto de 2026.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:392C3E42

GOVERNO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 1213/2026

AUTORIZA O SECRETÁRIO DE EFICIÊNCIA DE GOVERNO E PLANEJAMENTO A VIAJAR A CIDADE DE CURITIBA NO ESTADO DO PARANÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROBERTO DA SILVA – Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, fundamentado na Lei Municipal nº. 1901/2024 de 18 de abril de 2024.

RESOLVE;

I – AUTORIZA o **SECRETÁRIO DE EFICIÊNCIA DE GOVERNO E PLANEJAMENTO**, o Senhor **LEANDRO APARECIDO SABINO**, a viajar nos dias 03, 04 e 05 de agosto de 2026, a cidade de Curitiba no Estado do Paraná, para reunião, junto a SEIL, SETU, Assembleia Legislativa e Cohapar, cabendo-lhe o recebimento antecipado de 03 (três) diárias.

Registra-se,
Publique-se, e
Cumpra-se.

Iporã-Pr. 03 de agosto de 2026.

ROBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosane Silva Dos Santos
Código Identificador:4987BD75

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAVAÍ

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL CONSELHO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PARANAVAÍ – CMDCA - PORTARIA 1448/2026

PORTARIA N° 1448/2026

SÚMULA: Dispõe sobre a designação da Conselheira Suplente para compor a equipe do Conselho Tutelar de Paranavaí em virtude de solicitação de exoneração.

O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Paranavaí – CMDCA, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 3.579/2010;
Considerando a Lei Municipal nº 4.298/2014 do Conselho Tutelar;
Considerando o Ofício nº 01/2026/CT com solicitação da Sra. **ELIANE DE OLIVEIRA** e apresentação de documento para exoneração do cargo de conselheira tutelar;
Considerando ainda, o EDITAL Nº 010/CMDCA/2023, que dispõe sobre a eleição dos novos membros do Conselho Tutelar do município de Paranavaí – Paraná, realizada no dia 01 de outubro de 2023;
Considerando o Decreto Municipal nº25.693/2024 que dispõe sobre a nomeação dos membros do Conselho Tutelar do Município de Paranavaí – PR gestão 2024-2028.
Considerando que a sétima suplente ao cargo de Conselheira Tutelar, Sra. **Soleide da Silva Matiazo**, conforme convocação, compareceu à Sede dos Conselhos Municipais, localizada na Avenida Rio Grande do Norte, nº 1.444, Centro, no dia 04 de Agosto de 2026, ocasião em que formalizou sua renúncia ao cargo de Conselheira Tutelar, mediante assinatura da respectiva Declaração de Renúncia.

RESOLVE:
Art. 1º. Convocar a oitava suplente a Conselheira Tutelar, **ELZA DE OLIVEIRA FOGAÇA VANELLO,** atendendo a prerrogativa do processo de escolha unificado dos membros que compõe o Conselho Tutelar de Paranavaí para o quadriênio 2024-2028, conforme pleito realizado no dia 01 de outubro de 2023, afim de tomar posse do referido cargo, exercendo a suplência exercendo a titularidade até o final do mandato da gestão do Conselho Tutelar.
Art.2. Determinar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir desta publicação para o comparecimento da Conselheira Tutelar, na Sede

dos Conselhos Municipais, com sede na Avenida Rio Grande do Norte, nº 1.444, Centro, das 08:00 às 11:30 horas e das 13:30 às 17:00 horas.
Art.3º. Determina que o não comparecimento no prazo estipulado acima, autoriza o CMDCA A CONVOCAR A SUPLENTE SEGUINTE, SEGUINDO A ORDEM CLASSIFICATÓRIA.
Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Paranavaí, 04 de Agosto de 2026.

FABIANA PERIN DA COSTA VASSI
Presidente do CMDCA

Publicado por:
Suellen Regina Vedovato Mendes
Código Identificador:1609028C

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 14.915/2026 "REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO"

O Prefeito Municipal de Piraquara, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:
Art. 1º Destituir, gratificação de função do seguinte servidor efetivo, abaixo nominado:

Matrícula	Servidor	FG	A contar
9582922462	CARMEN LUCIA ALVES	FG-11	02/07/2026
699221	CARMEN LUCIA VIEIRA SEVE	FG-08	01/07/2026
739891	FAURI GONÇALVES JUNIOR	FG-07	01/07/2026
9582921772	HELOISA PALHAO CASTILHA	FG-10	01/07/2026
997228	PAOLLA BOAZEGEVSKI VELHO	FG-12	01/07/2026
784761	RUPERTO DARIF	FG-07	01/07/2026

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos legais retroativos a contar das respectivas datas.

Palácio 29 de Janeiro, Prédio Prefeito Antonio Alceu Zielonka, em 04 de agosto de 2026.

MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
Prefeito Municipal

Publicado por:
Laysa Roberta Rettka da Silva
Código Identificador:EBB7F89E

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE TRANSMISSÃO DE CARGO DE PREFEITO

Aos 31 dias do mês de julho de dois mil e vinte e seis, às dez horas e trinta minutos, em ato sequencial a autorização expedida pelo Poder Legislativo, presentes os senhores abaixo assinados, realizou-se a cerimônia para comunicação da transmissão de Cargo de Prefeito ao Vice-Prefeito Jarbas Mocelin, nos termos da solicitação realizada à Câmara Municipal de Quatro Barras por meio do Ofícionº142/2026/SMG/GAB, datado de 31 de julho de dois mil e vinte e seis e autorizado pelo Oficio n.º 82/2026/GAB/DG datado de 31 de julho de dois mil e vinte e seis, assumindo o cargo de Chefe do Poder Executivo Municipal o Vice-Prefeito, Senhor Jarbas Mocelin, a partir da zero hora do dia 01 de agosto de dois mil e vinte seis até as vinte e três horas e cinquenta e nove minutos do dia 15 de agosto de dois mil e vinte e seis, em conformidade com a legislação em vigor, especialmente a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal. E nada mais havendo a ser relatado, foi lavrado o presente Termo que vai assinado por mim, Gisele Simone Pires Bernardi, servidora da Secretaria Municipal de Governo, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, Sr. Jarbas Mocelin, e demais presentes.

Publicado por:
Ana Claudia Valenga
Código Identificador:336AE79C

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SARANDI

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 3146/2026

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **Carlos Alberto de Paula Júnior**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e dá outras providências.

Art. 1º O Orçamento do Município de Sarandi, Estado do Paraná, para o exercício de 2027, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto contido no § 2º, do artigo 165, da Constituição Federal; no artigo 4º, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e no artigo 107, da Lei Orgânica Municipal, compreendendo:

I-As metas e prioridades da administração pública municipal;

II-A organização e a estrutura dos orçamentos;

III-As diretrizes específicas para o Poder Legislativo Municipal;

IV-As diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V-As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI-As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;

VII-As disposições relativas à dívida pública municipal; e

VIII-Outras disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO, do exercício financeiro de 2027, os seguintes anexos:
Anexo I

A)Metas e Prioridades para o exercício financeiro de 2027; e

Anexo II - Metas Fiscais, composto de:
a) Demonstrativo das Metas Anuais;

bDemonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

c)Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

d)Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

e)Demonstrativo da origem e aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos;

f)Demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do RPPS;

g)Demonstrativo da projeção Atuarial do RPPS;

h)Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;

i)Demonstrativo da margem e expansão das despesas;

j)Projetos em andamento;

k)Anexo de riscos fiscais e providências.

CAPÍTULO I
DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2027 são as especificadas no Anexo I, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2027, bem como na sua execução, não se constituindo em limite à programação de despesas, devendo observar os seguintes princípios:
I - Desenvolvimento econômico com desenvolvimento social;
II - Desenvolvimento sustentável;
III - Igualdade, dignidade e cidadania;
IV - Qualidade de vida;
V - Cidade segura;
VI - Planejamento da administração pública.

Art. 3º Constituem prioridades do Governo Municipal, o desenvolvimento das ações que visem a:
I - Promoção humana e qualidade de vida da população, buscando combater a exclusão e as desigualdades sociais;
II- Atenção especial no atendimento aos direitos da criança e ao adolescente;
III - Implementação de ações voltadas às pessoas com deficiências, aos idosos e à família;
IV - Promoção e desenvolvimento da infraestrutura urbana, com ênfase na acessibilidade e mobilidade;
V - Fomento econômico, industrial, geração de trabalho e renda, buscando o desenvolvimento sustentável e a promoção de políticas que ampliem o mercado de trabalho aos jovens;
VI - Garantir eficiência e qualidade na oferta dos serviços de saúde, reduzir a mortalidade infantil, melhorar a saúde materna, combater a AIDS e demais doenças, enfatizando a prevenção;
VII - Desenvolvimento educacional eficiente;
VIII - Ofertar e garantir vagas para a educação infantil e ensino fundamental, de conformidade com o plano municipal de educação, observando os critérios estabelecidos no plano nacional de educação;
IX - Integração e cooperação com os governos Federal, Estadual e com os Municípios da Região Metropolitana de Maringá;
X

- Valorização do patrimônio ambiental e cultural do Município;

XI - Implementação de política habitacional pautada no crescimento urbano planejado, dotado de toda infraestrutura necessária;
XII - Garantir o desenvolvimento ambiental sustentável;
XIII- Implementação de ações que busquem a valorização da agricultura e da melhoria da qualidade de vida na Zona Rural do Município;
XIV - Implementação de ações voltadas à melhoria no trânsito, no transporte e na segurança pública do Município;
XV - Garantia da qualidade no abastecimento de água potável e a implementação do saneamento básico;
XVI - Fomentar o esporte, cultura, lazer e turismo às crianças, jovens e adultos;
XVII - Eficiência e transparência na gestão dos recursos públicos, na promoção de medidas de modernização da máquina administrativa, valorização dos servidores públicos municipais e agilidade no atendimento e prestação do serviço público.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual abrangerá a administração direta e indireta do Município (Poder Executivo; Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi – PRESERV; e da Autarquia "Águas de Sarandi" - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental) e do Poder Legislativo Municipal.

Art. 5º O Orçamento Anual do Município de Sarandi para o exercício financeiro de 2027 deverá obedecer aos princípios da justiça social, do controle social, da transparência na elaboração e execução do orçamento e da economicidade, assim definidos:
I - O princípio da justiça social implica assegurar na elaboração e na execução dos orçamentos, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da Cidade, bem como combater a exclusão social;
II - O princípio do controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento dos orçamentos;
III - O princípio da transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento; e
IV - O princípio da economicidade implica a relação custo-benefício, ou seja, na eficiência dos atos de despesa, que conduz à própria eficiência da atividade administrativa.
Parágrafo único. O Orçamento Anual do Município de Sarandi para o exercício financeiro de 2027 será composto de:
I - Orçamento Fiscal: As receitas serão estimadas e as despesas fixadas, de conformidade com as metas e prioridades da administração pública municipal, definidas nesta Lei; e
II - Orçamento de Seguridade Social: Formado pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais de Sarandi – RPPS, e vinculado ao Orçamento Fiscal as ações de saúde e da assistência social;

Art. 6º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender à estrutura organizacional vigente e compreenderá todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 7º A classificação programática da receita e da despesa orçamentária obedecerá às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17/03/1964 e demais dispositivos complementares estabelecidos pela legislação vigente.

CAPÍTULO III
DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) da receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº. 25/2000 e nº. 58/2009:
§ 1º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.
§ 2º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 9º O Poder Legislativo Municipal encaminhará ao Poder Executivo Municipal sua proposta orçamentária para o exercício de 2027, para fins de consolidação, até o dia 31 de julho do corrente exercício, observadas as disposições desta lei.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2027 deverá ser realizada de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 11. As estimativas das receitas serão realizadas na forma estabelecida pelas normas técnicas e legais e estrita observância das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 12. A Receita Total do Município prevista no Orçamento Fiscal será programada de acordo com as seguintes prioridades:
I - Custeio de pessoal e encargos sociais, inclusive as contribuições do Município ao sistema de seguridade social, compreendendo os planos de previdência social e de ações da saúde e assistência social, conforme legislação em vigor;
II - Custeio administrativo e operacional;

III - Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere aos repasses vinculados à educação e à saúde;
IV - Pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
V - Contrapartidas dos convênios, dos programas objetos de financiamento, das operações de crédito e da dívida pública; e
VI - Reserva de contingência, conforme estabelecido no artigo 22, desta Lei.
Parágrafo único. Somente após atendidas as prioridades definidas neste artigo poderão ser programados recursos para atender novas ações.
Art. 13. Somente poderão ser incluídos novos projetos na Lei Orçamentária Anual, após adequadamente atendidos os em andamento e contemplados as despesas de conservação do patrimônio público, em observância ao artigo 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 14. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos constantes de precatórios judiciários, apresentados até 1º de fevereiro de 2026, data em que terão atualizados os seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, observando-se os critérios de parcelamentos na forma da legislação vigente.
§ 1º As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas para esta finalidade.
§ 2º Os recursos alocados no projeto de lei orçamentária com a destinação prevista neste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outras finalidades.
§ 3º **VETADO**
§ 4º **VETADO**.
§ 5º **VETADO**
Art. 15. As despesas com desapropriação de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, conforme artigo 182, § 3º, da Constituição Federal.
Art. 16. Na programação da despesa não poderão ser incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.
Art. 17. Os serviços de consultoria poderão ser contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores da administração pública municipal, por impossibilidade momentânea, publicando-se no Órgão Oficial do Município o extrato do contrato.
Art. 18. O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa, conceder ajuda financeira a título de subvenção social, contribuições e auxílios às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:
I - Seja de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte, lazer, turismo, meio ambiente, desenvolvimento econômico, segurança pública, trânsito, transporte, desenvolvimento urbano, e demais áreas de interesse público, que estejam registradas no Conselho Municipal respectivo de cada área de atuação; e
II - Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.
§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenção social, contribuições e auxílios, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular de no mínimo de 12 (doze) meses, emitida no exercício de 2026 pelo respectivo Conselho Municipal da sua área de atuação e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.
§ 2º As entidades privadas beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas bimestrais dos recursos recebidos ao Poder Executivo, ficando proibido novo repasse, caso tenha prestação de contas pendente ou falta de regularidade fiscal.
§ 3º As entidades privadas deverão se enquadrar nos termos da Resolução nº. 28/2011, Resolução 46/2014 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e que estejam com as certidões do Órgão em dia, observando-se os dispositivos contidos na Lei 13019/2014, alterada pela Lei 13204/2015, do Governo Federal e na forma do Decreto Municipal nº. 510, de 19/01/2018.
§ 4º O Município poderá transferir recursos financeiros na forma de contribuições e auxílios para entidades privadas com ou sem fins lucrativos, mediante Lei Municipal específica e formalização de convênio, conforme artigo 26, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 5º A transferência de recursos para o custeio de despesas de outros Entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, através de convênio, acordo, ajuste ou congênere, de conformidade com os dispositivos constantes do artigo 62, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 19. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, serão submetidas à fiscalização do poder concedente e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para quais receberam os recursos.
Art. 20. É vedada a aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, conforme artigo 44, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 21. VETADO.
Art. 22. A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência em montante equivalente a no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.
§ 1º A Reserva de Contingência destina-se a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º Caso não seja necessária a utilização da Reserva de Contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de setembro de 2027, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados ao reforço das demais dotações orçamentárias a partir do mês de outubro do mesmo ano.
Art. 23. O Poder Executivo, sob a coordenação das Secretarias Municipais de Planejamento e de Fazenda, deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, os seguintes instrumentos individualizados da administração direta e indireta e do Poder Legislativo:
I - Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do artigo 8º, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
II - Metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, na forma do artigo 13, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 24. O Poder Legislativo deverá enviar ao Poder Executivo até 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o referido exercício.
Parágrafo único. As entidades da administração indireta deverão enviar ao Poder Executivo até 20 (vinte dias) após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, os instrumentos referidos no artigo 23, incisos I e II, desta Lei.
Art. 25. Se verificado, ao final de cada mês, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, programando a despesa de acordo com as seguintes prioridades:
I - Custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
II - Pagamento de amortização e encargos da dívida;
III - Contrapartida das operações de crédito.
§ 1º Somente após atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.
§ 2º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas, conforme § 1º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 26. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a promoverem as alterações e adequações de suas estruturas

administrativas, com objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal, desde que atendidos os requisitos e limites previstos constitucionalmente, bem como, aqueles dispostos em Leis Complementares aplicáveis à matéria.

Art. 27. A lei orçamentária para o exercício de 2027 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorrem:

I - Da realização de receitas não previstas; e

II - De disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas.

Parágrafo único. A adequação da despesa a receita de que trata o caput deste artigo, decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I e II, implicará, obrigatoriamente, na redefinição das metas e prioridades para o exercício de 2027.

Art. 28. O Plano Plurianual – PPA, do quadriênio 2026 a 2029 e suas alterações; a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do exercício de 2027; e a Lei Orçamentária Anual - LOA, do exercício de 2027, serão disponibilizados no Portal da Transparência do Município.

Art. 29. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária do exercício de 2027, autorização para:

I - Abertura de créditos suplementares e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, conforme disposto no § 8º, do artigo 165, da Constituição Federal;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação vigente;

§ 1º A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da legislação vigente.

§ 2º As emendas apresentadas pelo Poder Legislativo Municipal que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Art. 30. Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos Programas de Governo.

Art. 31. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incorporar na Lei Orçamentária Anual de 2027 as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrente de alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, do correspondente Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO V
DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 32. As despesas com pessoal e encargos sociais para 2027 serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na Instrução Normativa nº 174, de 11 de agosto de 2022, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e na legislação federal, estadual e municipal vigente.

§ 1º As despesas com pessoal do Executivo Municipal, incluindo a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, observando-se o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento) fixado no artigo 22, Parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal, incluída a remuneração dos agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais, não poderão exceder 6% (seis por cento) da receita corrente líquida, observado o disposto contido no artigo 8º, desta Lei.

Art. 33. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá seguir os preceitos estabelecidos na legislação vigente e conterá previsão de recurso orçamentário e financeiro na Lei Orçamentária de 2027 e de seus créditos adicionais, em categoria de programação específica, em conformidade com o artigo 32, § 1º e § 2º, e com o artigo 8º, § 2º, desta Lei e observados os limites preconizados no artigo 20, inciso III e no artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

§ 1º O piso mínimo de vencimentos dos servidores públicos municipais efetivos, contratados temporários, aposentados e pensionistas, da administração direta e indireta do Município de Sarandi e do Poder Legislativo Municipal, será fixado por Lei Municipal, com base no valor do salário mínimo vigente no país, acrescido do percentual de 3,60% (três vírgula sessenta por cento), arredondando seu valor para mais em havendo casas decimais, a partir de 01 de janeiro de 2027.

§ 2º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a conceder reposição salarial nos vencimentos e proventos dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de provimentos efetivos ativos e inativos, pertencentes aos quadros de pessoal estatutário e de provimento em comissão, da administração direta e indireta, conforme artigos 32 e 33, desta Lei e em cumprimento às normas contidas no artigo 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor INPC de janeiro de 2026 a dezembro de 2026 ou de outro índice que venha substituí-lo, incidindo sobre o vencimento base do mês de dezembro de 2026, a partir de 01 de janeiro de 2027, mediante Lei específica.

§ 3º A recomposição salarial de que trata o parágrafo anterior não se aplicará aos servidores municipais beneficiados com o piso mínimo de vencimentos, referido no § 1º, deste artigo, exceção feita para os servidores que foram parcialmente beneficiados com a fixação do piso mínimo de vencimentos, sendo-lhes aplicado proporcionalmente até atingir o índice de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º Os subsídios do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei específica, para viger no exercício de 2027, a partir de 1º de janeiro.

§ 5º Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei específica, para viger no exercício de 2027, a partir de 1º de janeiro.

Art. 34. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, observado o preceito contido no inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de vantagens, aumentos de remuneração ou subsídio, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concursos públicos para provimento de cargos públicos, bem como admissões ou contratações de pessoal pela administração direta e indireta deste Município e pelo Poder Legislativo Municipal, respeitadas as limitações constitucionais, legais e descritas nesta Lei, especialmente as determinações estabelecidas pela Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e de conformidade com o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 35. Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer auxílio-alimentação aos servidores comissionados e efetivos ativos da Administração Direta e Indireta do município de Sarandi, Estado do Paraná, na forma da Lei Complementar Municipal nº 355, de 11/12/2017, alterada pelas Leis Complementares nº. 380, de 11/03/2020 e 457, de 29/01/2024, e demais normas legais vigentes.

Parágrafo único. O servidor efetivo ativo detentor de dois vínculos empregatícios com o Município fará jus ao auxílio-alimentação referido no artigo anterior, de apenas um dos vínculos.

Art. 36. Fica o Poder Legislativo autorizado a fornecer auxílio-alimentação aos servidores comissionados e efetivos ativos da Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, na forma da Lei específica.

CAPÍTULO VI
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. A Lei que concede ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 38. De conformidade com o Termo de Ajuste de Conduta nº. 195, de 18/04/2013, celebrado com o Ministério Público do Trabalho, o Município deverá garantir:

I - Pelo menos, um mínimo de 5% da receita tributária líquida anual para a promoção eficaz das políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização dos adolescentes; e

II - A destinação de, pelo menos, 2% do Fundo de Participação dos Municípios ao Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a serem vinculados à promoção eficaz de políticas públicas de combate ao trabalho infantil e profissionalização dos adolescentes.

Parágrafo único. Na estimativa das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços, estas deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas, sendo vinculado o percentual de que trata o inciso I, deste artigo.

Art. 39. Os tributos, abaixo relacionados, terão descontos de 10% (dez por cento) sobre o total lançado para pagamento à vista até a data do seu vencimento:

I - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do exercício de 2027;

II - Taxa de Coleta e Disposição Final do Lixo.

Parágrafo único. Os prazos para o pagamento à vista e parcelado serão fixados por Decreto do Poder Executivo, para o IPTU e para a Taxa de Coleta e Disposição Final do Lixo.

Art. 40. Os procedimentos de lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria serão realizados de conformidade com a legislação específica vigente.

Parágrafo único. A contribuição de melhoria decorrente da execução das obras de pavimentação asfáltica, referente ao Programa de Parceria entre o Poder Executivo Municipal e a Comunidade, seguirá a regra estabelecida na Lei 1329/2006, de 18/10/2006 e legislação complementar específica sobre a matéria.

Art. 41. Os tributos municipais poderão ser corrigidos monetariamente para o exercício de 2027, de conformidade com a variação inflacionária ocorrida no ano de 2026, apurada pelo IPCA – IBGE, ou outro indexador que venha substituí-lo.

Art. 42. Ficam concedidos os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, conforme detalhamento no anexo de metas fiscais – estimativa e compensação da renúncia de receita, na forma das exigências dispostas no artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 43. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, isenção, subsídio, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução de tributos ou contribuições e a implantação de programa de recuperação fiscal, com a finalidade de promover a regularização e recebimento de créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, deverão atender ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

Art. 44. A renúncia dos valores apurados, de que trata esta Lei, não serão considerados na previsão da receita de 2027, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 45. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos de cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no inciso II, § 3º, do artigo 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 46. O Poder Executivo Municipal poderá criar programa de incentivo aos contribuintes que estiverem em dia com o pagamento de impostos e taxas municipais, através do sorteio de premiação de bens móveis, mediante Lei Municipal autorizativa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 47. Os orçamentos da administração direta e indireta do Município de Sarandi, Estado do Paraná, para o exercício de 2027, deverão destinar recursos para os seus respectivos orçamentos, para o pagamento do serviço da dívida pública municipal, legalmente contraída.

Art. 48. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2027, receitas relativas das operações de crédito contratadas ou aprovadas até 31 de agosto de 2026.

Parágrafo único. A contratação de operações de crédito fica limitada ao montante da despesa de capital, devendo ser utilizada somente para despesas com investimentos.

Art. 49. O Poder Executivo Municipal poderá realizar operação de crédito, através de antecipação de receita orçamentária, para atender exclusivamente insuficiência de caixa durante o exercício financeiro de 2027, na forma da lei.

Art. 50. O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária, conforme § 4º, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.51. Os recursos liberados pelo Poder Executivo, através da administração direta e indireta, e pelo Poder Legislativo para viagem, serão a título de adiantamento em nome do servidor, com posterior prestação de contas, exceto previsto na legislação de diárias.

Art.52. As obras já iniciadas sob a responsabilidade do governo municipal, terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e ou conclusão.

Art. 53. São vedadas quaisquer autorizações pelos ordenadores de despesas, sem a comprovação da suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos artigos 15 e 16, da Lei Complementar nº. 101, de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 54. Fica vedado ao titular do Poder Executivo e Legislativo, seus órgãos, entidades e fundos da administração direta e indireta, nos últimos dois quadrimestres dos seus mandados, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, conforme determina o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 55. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, durante o exercício de 2027, mediante Decreto, a abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no orçamento, para suprir as dotações que resultem insuficientes.

Art.55-A. Fica o Poder Legislativo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no seu orçamento, para suprir dotações que resultem insuficientes, conforme inciso III do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. Não serão computadas para o limite fixado no "caput" deste artigo, as suplementações, mediante Decreto, decorrentes de:

I - Remanejamentos de dotações referentes a recursos transferidos, vinculados e de operações de crédito;

II - Excesso e tendência de arrecadação sobre a previsão orçamentária;

III - Superavit Financeiro do exercício de 2026;

IV - Entre elementos de despesa da mesma natureza orçamentária; e

V - Transposição orçamentária.

Art.56. O Poder Executivo, mediante decreto, fica autorizado a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 e em créditos adicionais, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, e artigos 7º, 42 e 43, § 1º, da Lei Federal nº. 4.320/1964.

Art.57. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alterar o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO do exercício de 2027; o Plano Plurianual-PPA do quadriênio 2026 a 2029; e a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2027, decorrente das suplementações orçamentárias referidas nesta Lei.

Art.58. O Chefe do Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária Anual, do exercício financeiro de 2027, até o dia 31 de agosto de 2026 e o Poder Legislativo Municipal o apreciará e o devolverá até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 59. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal em tempo hábil, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta do orçamento remetido à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 60. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2026 a 2029, que tenham sido objeto de leis específicas.
Art. 61. Fica o Chefe do Poder Executivo e dirigentes dos órgãos da administração direta e indireta, deste Município, autorizados a firmarem convênios com com órgãos e entidades do governo federal, estadual ou municipal ou com entidades de direito público ou privado, visando à formalização de acordos, parcerias ou cooperações para o desenvolvimento de projetos, programas ou ações de interesse da municipalidade.

Art. 62. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito para o exercício financeiro de 2027.

Sarandi-PR, 29 de julho de 2026.

CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR
Prefeito de Sarandi

Publicado por:
Diego William Sanches
Código Identificador:22A954C1

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 111/2026 CONCURSO PÚBLICO EDITAL 005/2024

O Prefeito do Município de Campo Magro, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei Municipal n.º 126/00 e considerando o disposto no inciso II, do Art. 37 da Constituição Federal e o inciso II, do Art. 86 da Lei Orgânica do Município de Campo Magro, convoca os candidatos relacionados abaixo, aprovados no Concurso Público, **Edital n.º 005/2024**, para os cargos mencionados abaixo, para comparecerem no Departamento de Gestão de Pessoal, localizado no térreo do prédio da Prefeitura do Município de Campo Magro, na Estrada do Cerne, n.º 20.830 - Km 20, no horário determinado abaixo, para apresentação dos documentos referentes à habilitação do **Edital n.º 005/2024**.
Para investidura no cargo de **PSICÓLOGO** será exigido dos candidatos aprovados o preenchimento dos seguintes requisitos de habilitação conforme Item 16.3 do Edital n.º 005/2024 e que sejam observados os 16.1 ao 16.9 do Edital 005/2024:

Carteira de Identidade;
CPF próprio;
PIS ou PASEP (se não possuir, retirar extrato do PIS na Caixa Econômica Federal e do PASEP no Banco do Brasil ou apresentar Cartão Cidadão);
Título de Eleitor;
Certidão de Quitação Eleitoral a ser emitida a partir do site do Tribunal Superior Eleitoral (www.tse.jus.br);
Certificado de Reservista, se for do sexo masculino;
Certidão de Casamento, Carteira de Identidade e CPF do cônjuge;
Certidão de Nascimento dos filhos menores de 18 anos;
Comprovante de endereço, sem abreviaturas, constando bairro e CEP – duas cópias;
Documento oficial de permissão do Comando, se candidato militar;
Declaração de que não é titular de cargo, emprego ou função pública (federal, estadual e municipal) inacumulável nos termos dos incisos XVI e XVII, do art. 37, da Constituição Federal;
Declaração de que não é aposentado em cargo público (federal, estadual e municipal) inacumulável nos termos dos incisos XVI e XVII, § 10, do art. 37 e bem como do § 6.º, do art.40, da Constituição Federal;
Carteira de Trabalho e Previdência Social;
Documento de comprovação de escolaridade;
02 fotos (3x4);
Declaração de Bens (a ser preenchida em formulário próprio fornecido pelo Departamento de Gestão de Pessoal) ou última Declaração Completa Anual de Imposto de Renda;
Certidão Negativa Criminal e Certidão Negativa Cível expedidas nos últimos 90 (noventa) dias pela Comarca em que reside (não serão aceitas as certidões emitidas pela internet);
Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Polícia Federal, disponível no endereço eletrônico https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/antecedentes-criminais expedida nos últimos 90(noventa) dias.
Tendo em vista a implantação do eSocial, instituído pelo Decreto Federal n.º 8.373/2014, o candidato deverá apresentar impressão da tela de consulta de Qualificação Cadastral, obtida no site http://portal.esocial.gov.br/, na qual conste a mensagem "Os dados estão corretos". Caso a mensagem exibida seja diferente, deverão ser providenciadas as correções, conforme orientações constantes na consulta.
Os candidatos já deverão providenciar a COPIA juntamente com original da documentação contida neste Edital para apresentação na data abaixo.
Os candidatos convocados que não comparecerem no dia e horário da reunião ou não apresentar toda a documentação solicitada perderão o direito à investidura no cargo.

Paço Municipal de Campo Magro,
em 04 de agosto de 2026.

RILTON BOZA
Prefeito Municipal

DATA DA CONVOCAÇÃO: 10/08/2026 – 09h00min
Cargo: PSICÓLOGO

ORDEM CONVOCAÇÃO	AFRODESCENDENTE	PCD	CLASSIFICAÇÃO AMPLA	NOME	Nº DE INSCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
32	N	N	27	DAYANA ZAGO DA CRUZ	000530	75,000

Publicado por:
Natalli Dos Santos Moraes
Código Identificador:3561E79D

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL N.º 03/2026 PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2026

EDITAL N.º 03/2026
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 02/2026

O Município da Lapa/PR, CNPJ 76.020.452/0001-05, através da Comissão Especial Preparatória de Processo Seletivo Simplificado, nomeada pela Portaria nº 503 de 22 de maio de 2026, no uso de suas atribuições, mediante as condições estabelecidas no Edital n.º 01 do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2026, e demais disposições legais aplicáveis à espécie, TORNA PÚBLICA:

Art. 1º A Homologação do Resultado Final do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2026, que objetiva a contratação temporária de profissionais para atuar no Município da Lapa após a análise dos recursos apresentados.

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AMPLA CONCORRÊNCIA

Classifi cação	Processo Inscrição	Nome	Nascimento	Vaga	Nota
1.	16685/2026	MARIA JOSÉ SANTOS LIMA	14/11/1964	AC	85
2.	16663/2026	VILMA TABORDA SCHEBEUKA	28/11/1965	AC	85
3.	18136/2026	MARISA SILVEIRA LOURES	23/04/1970	AC	85
4.	17832/2026	MARIA DE LOURDES BIETKOSKI DA SILVEIRA	08/06/1972	AC	85
5.	17986/2026	JURACI ROSA GOSLAR SANTOS	27/09/1972	AC	85
6.	18040/2026	EVA ZAVELINSKI	26/05/1974	AC	85
7.	17478/2026	EMILIA GOLL SOEK	24/11/1977	AC	85
8.	17092/2026	NERCY DE JESUS COLAÇO DO AMARAL	10/03/1983	AC	85
9.	17701/2026	JUÇARA APARECIDA NOVAKI	06/08/1966	AC	70
10.	16709/2026	SANDRA MARIA LIMA DALUZ	04/03/1987	AC	55
11.	16616/2026	CLARICE AUGUSTINHAK	17/10/1968	AC	50
12.	16817/2026	MILENA DE JESUS MARTINS CARVALHO	17/04/1994	AC	50
13.	17291/2026	JOSEMERI DE ANDRADE GONÇALVES	08/02/1974	AC	45
14.	17271/2026	JOSIANE PORTELLA NAROK	18/01/1981	AC	40
15.	17459/2026	ALEXANDRA NASTINA MATEUS PEREIRA	20/04/1982	AC	40
16.	16669/2026	INGRID ALINE DOS SANTOS PACHECO	17/12/1989	AC	40
17.	16624/2026	DARUCHY CARVALHO DIAS	18/03/1994	AC	40
18.	18178/2026	JULIANE SOCZEK	22/12/1994	AC	40
19.	16708/2026	DARLENE TEREZINHA LIMA DA SILVA	28/01/1986	AC	35
20.	16697/2026	SOLANGE ZANDROSKI FELIPE	18/09/1989	AC	35
21.	16549/2026	ALESSANDRA EVANGELISTA ROSA	11/10/1982	AC	30
22.	16695/2026	CELINA MARIA DE LARA GOSLAR	15/02/1968	AC	25
23.	18323/2026	HELCIO BENEDITO RUIZ RAMOS	03/03/1968	AC	25
24.	17444/2026	ANDREIA REGINA CORDEIRO DE OLIVEIRA	11/12/1975	AC	25
25.	17558/2026	MARLI APARECIDA MARTINS KOTKOSKI	14/04/1976	AC	25
26.	17275/2026	LUCIANE WICHINESKI	09/10/1977	AC	25
27.	18254/2026	LAUDICEA APARECIDA MARTINS AGUIAR	04/09/1983	AC	25
28.	17176/2026	SANDRA APARECIDA BARBOSA	29/07/1984	AC	25
29.	16559/2026	MARIANI IZABEL FRANCA ALBINO	14/11/1984	AC	25
30.	16671/2026	KARINE OLINDA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA	05/04/1986	AC	25
31.	16688/2026	FABIANA LARIS GOMES	21/10/1988	AC	25
32.	18161/2026	ANGÉLICA MASCARELLO RAMOS	07/01/1990	AC	25
33.	16670/2026	DÉBORA PIRES	16/06/1990	AC	25
34.	17230/2026	VALERIA BARBOSA	25/02/1992	AC	25
35.	16637/2026	RAFAEL DE LIMA FAVARO	09/08/1992	AC	25
36.	17281/2026	FRANCIELE CRISTINA VALENTE DA SILVA	28/09/1993	AC	25
37.	17091/2026	PATRICIA RODRIGUES CORDEIRO	29/10/1993	AC	25
38.	17556/2026	EDUARDA FRANSCICA DA SILVA	29/05/1994	AC	25
39.	17560/2026	MARCIA RIMENSOVSKI DE SIQUEIRA	13/09/1995	AC	25

40.	16735/2026	JAKELINE DE LIMA AZEVEDO	30/04/1996	AC	25
41.	16542/2026	WUENDY DE LARA SCHULTZ RODRIGUES	10/12/1996	AC	25
42.	18338/2026	CAMILA SCHUSTER ALVES	26/02/1997	AC	25
43.	18144/2026	ANA KAROLINA ZBONIK FRANCA	07/06/1998	AC	25
44.	16527/2026	JHONATHAN REISE SIBERT SILVA	13/04/2002	AC	25
45.	18065/2026	KAREN STABACH	01/03/2003	AC	25
46.	17809/2026	NATALI COELHO SCHUSTER	03/01/2004	AC	25
47.	16840/2026	LUIZA APARECIDA BELNIAK KUKA	19/08/2004	AC	25
48.	18251/2026	NICOLAS DE PAULA RODRIGUES	27/07/2005	AC	25
49.	16563/2026	KARLA NAYARA CORTES DOMINGUES	14/08/2006	AC	25
50.	16601/2026	AMANDA SUELLEN DRUZIK	22/02/2007	AC	25
51.	18182/2026	ULISSES ÁTILA ARRAIS E MOURA	27/03/1968	AC	10
52.	16854/2026	ELIZETE MARIA SILVA DE LIMA	20/09/1978	AC	10
53.	18314/2026	ADRIANA DEDA	15/12/1978	AC	10
54.	16522/2026	ADRIANA DE SOUZA CABACHUK	18/07/1979	AC	10
55.	18298/2026	MICHELLY ALVES CORDEIRO	30/07/1979	AC	10
56.	18321/2026	ROSANGELA ALBERTI FOSQUERAU	15/12/1979	AC	10
57.	18345/2026	ALESSANDRO BONCZKOWSKI	29/01/1980	AC	10
58.	18333/2026	ROSILDA DIAS NICHAK	23/11/1984	AC	10
59.	17656/2026	MARISTELA DA LUZ	27/08/1991	AC	10
60.	18131/2026	JHENIFER KLINGBEIL COELHO	07/08/2009	AC	10
61.	16550/2026	NADIR BENEDITO SCHARNOVEBER ALVES	15/07/1984	AC	5
62.	18000/2026	ADRIANA DE CÁSSIA FERREIRA TRINDADE	01/12/1967	AC	0
63.	18184/2026	SERGIO BENEDITO LIMA DOS SANTOS	30/10/1972	AC	0
64.	18174/2026	MARCIA CRISTINA DA SILVEIRA KOGA	06/01/1976	AC	0
65.	16823/2026	JULIO CESAR VIEIRA DOMINGUES	01/10/1978	AC	0
66.	17035/2026	VANDA NALESNIK	15/05/1985	AC	0
67.	16684/2026	VANIR MACHADO LORENCO	30/04/1988	AC	0
68.	16993/2026	LETÍCIA GOMES	27/03/1995	AC	0
69.	17413/2026	ADRYELLY MANTOANELI	-	AC	Indeferido item 3,4 a). b) e c)
70.	16584/2026	ALINE ZELA SILVA	19/12/1994	AC	Indeferido item 3.4 c)
71.	16558/2026	ANA CAROLINE NOVAKOWSKI NICHAK	24/05/2002	AC	Indeferido item 3.4 a)
72.	16981/2026	ANA CLAUDIA RIBEIRO SIBEN MAYER	26/02/1994	AC	Indeferido item 3.4 a) e c)
73.	16846/2026	ANGELITA ALBERTI BAPTISTA ALBERTI BAPTISTA	-	AC	Indeferido item 3.4 a) b) c)
74.	18346/2026	CARLA APARECIDA PRESTES	05/09/1983	AC	Indeferido item 3.4 c)
75.	17561/2026	CAROLINE WEINHARDT GONÇALVES	16/03/1980	AC	Indeferido item 3.4 a)
76.	18326/2026	ELAINE HORNUNG DOS ANJOS CAMARGO	23/11/1984	AC	Indeferido item 3.4.a)
77.	18387/2026	ELIZANGELA VIDAL PINTO	05/11/1986	AC	Indeferido item 3.4.a)
78.	17185/2026	FERNANDA GANZERT CARVALHO	28/12/1998	AC	Indeferido item 3.4.c)
79.	17993/2026	IVETE KOVALSKI LEITE	02/06/1972	AC	Indeferido item 3.4 a)
80.	16532/2026	JESSICA CHAVES RODRIGUES	-	AC	Indeferido item 3.4 a)
81.	16693/2026	JOICE TRINDADE RENESTO	20/09/2004	AC	Indeferido item 3.4 a)
82.	17006/2026	JOSEMERI DE ANDRADE GONÇALVES	08/02/1974	AC	Indeferido item 3.8
83.	17274/2026	LUCIANE WICHINESKI	10/10/1977	AC	Indeferido item 3.8
84.	16619/2026	MÁRCIA COLAÇO MÜLLER	13/01/1982	AC	Indeferido item 3.4 a)
85.	16699/2026	MARCIA MORAES DOS SANTOS	04/10/1976	AC	Indeferido item 3.4 a) e c)
86.	16950/2026	MARIA DE LOURDES BIETKOSKI DA SILVEIRA	08/06/1972	AC	Indeferido item 3.8
87.	17084/2026	NERCY DE JESUS COLAÇO DO AMARAL	10/03/1983	AC	Indeferido item 3.8
88.	17077/2026	NERCY DE JESUS COLAÇO DO AMARAL	10/03/1983	AC	Indeferido item 3.8
89.	16710/2026	ROSANGELA ZBONIK	10/06/1975	AC	Indeferido 3.4 a)
90.	16858/2026	ROSELI KUBIS BOMFIM	27/02/1977	AC	Indeferido item 3.4 c)
91.	18328/2026	ROSILDA DIAS NICHAK	23/11/1984	AC	Indeferido item 3.8
92.	18329/2026	ROSILDA DIAS NICHAK	23/11/1984	AC	Indeferido item 3.8
93.	16561/2026	TAYNARA TEIXEIRA BATISTA	03/01/2005	AC	Indeferido item 3.4 c)
94.	16557/2026	ULISSES ÁTILA ARRAIS E MOURA	27/03/1968	AC	Indeferido item 3.8

CANDIDATOS NEGROS

Classifi cação	Processo Inscrição	Nome	Nascimento	Vaga	Nota
1.	16541/2026	JHEIHZA CRISTINA PEDROSO DE MATOS	07/09/1999	CN	45
2.	16954/2026	VERA LUCIA MACHADO LOURENCO	14/08/1967	CN	25
3.	17004/2026	CRISLAINE MARIA BANCZINSKI THENORIO	03/02/1994	CN	25
4.	17712/2026	MARCIA LUCIA BENTO	05/06/1979	CN	0
5.	16537/2026	JHEIHZA CRISTINA PEDROSO DE MATOS	07/09/1999	CN	Indeferido item 3.8

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Classifi cação	Processo Inscrição	Nome	Nascimento	Vaga	Nota
1.	18061/2026	CINTHYA CARDOSO COLAÇO	03/11/1980	PCD	55
2.	17969/2026	DENISE FERRARI RAMOS	29/12/1976	PCD	10
3.	18340/2026	ELISANGELA TEREZINHA FERREIRA SANTOS RIBAS	20/05/1979	PCD	5
4.	17130/2026	DENISE FERRARI RAMOS	29/12/1976	PCD	Indeferido item 3.8

COZINHEIRO

AMPLA CONCORRÊNCIA

Classifi cação	PROCESSO INSCRIÇÃO	NOME	NASCIMENT O	VAGA	NOTA
1.	18140/2026	TELMA REGINA RIBEIRO DE ANDRADE	07/11/1968	AC	55
2.	16863/2026	AMELIA APARECIDA DE PONTES	30/10/1990	AC	45
3.	17763/2026	RITA DE CÁSSIA PEREIRA DE RAMOS	19/08/1968	AC	40
4.	17458/2026	ALEXANDRA NASTINA MATEUS PEREIRA	20/04/1982	AC	40
5.	16622/2026	DARUCHY CARVALHO DIAS	18/03/1994	AC	40
6.	18179/2026	JULIANE SOCZEK	22/12/1994	AC	40
7.	16666/2026	VILMA TABORDA SCHEBEUKA	28/11/1965	AC	35
8.	16554/2026	GUILHERME AUGUSTO DUDA BITTENCOURT	22/10/1994	AC	30
9.	18325/2026	HÉLCIO BENEDITO RUIZ RAMOS	03/03/1968	AC	25
10.	17559/2026	MARLI APARECIDA MARTINS KOTKOSKI	13/04/1976	AC	25
11.	18237/2026	JOSECLEIA SCHIMIDT FRANCO	29/07/1978	AC	25
12.	17175/2026	SANDRA APARECIDA BARBOSA KOBACHUK	30/07/1984	AC	25
13.	16534/2026	DANIELA CRISTINA MARQUES DOMINGUES	31/12/1984	AC	25
14.	16768/2026	KARINE OLINDA DE OLIVEIRA DA SILVEIRA	05/04/1986	AC	25
15.	17698/2026	DANIELE OLIVEIRA MELO	30/12/1989	AC	25
16.	16841/2026	ANA PAULA SILVA MORDASKI	15/07/1992	AC	25
17.	17150/2026	DILMARA SANTOS NARDES	24/04/1993	AC	25
18.	17557/2026	EDUARDA FRANCISCA DA SILVA	28/05/1994	AC	25
19.	16737/2026	JAKELINE DE LIMA AZEVEDO	29/04/1996	AC	25
20.	17905/2026	JULIANE APARECIDA FONSECA SANTOS	14/10/1997	AC	25
21.	18143/2026	ANA KAROLINA ZBONIK FRANCA	07/06/1998	AC	25
22.	16838/2026	VANUSA DE FATIMA SILVEIRA TEIXEIRA	15/07/1999	AC	25
23.	17772/2026	CLAUDETE COLAÇO GONÇALVES	21/10/1966	AC	10
24.	17343/2026	GISLAINE APARECIDA BARBOSA PEPES	11/01/1992	AC	10
25.	18132/2026	JHENIFER KLINGBEIL COELHO	07/08/2009	AC	10
26.	18365/2026	ALINE BAYER DOS SANTOS ALBINO	04/10/1986	AC	0
27.	16862/2026	AMELIA APARECIDA DE PONTES	30/10/1990	AC	Indeferido item 3.8
28.	16533/2026	ARIANE DANIELE DE SOUZA ROSA	18/05/1989	AC	Indeferido item 3.4 a)
29.	16529/2026	BRENDA GRABIELI KUBIS RODRIGUES	01/05/2001	AC	Indeferido item 3.4 c)
30.	17115/2026	DAIANE BARBOSA PEPES	-	AC	Indeferido item 3.4 a) e c)
31.	16577/2026	DANIELE OLIVEIRA MELO	30/12/1989	AC	Indeferido item 3.8
32.	16572/2026	DANIELE OLIVEIRA MELO	30/12/1989	AC	Indeferido item 3.8
33.	18258/2026	ELIZANDRA FERREIRA SAMPAIO	06/07/1999	AC	Indeferido item 3.4 a)
34.	17617/2026	LÚCIA HELENA AUBRIFT MATTAR	06/11/1968	AC	Indeferido item 3.4 a)
35.	16839/2026	MYRIAN DAUAGE BRUEL KUDLAWIEC	30/05/1988	AC	Indeferido item 3.4 c)

CANDIDATOS NEGROS

Classifi cação	Processo Inscrição	Nome	Nascimento	Vaga	Nota
1.	16960/2026	VERA LUCIA MACHADO LOURENCO	14/08/1967	CN	0

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Sem candidatos.

EDUCADOR INFANTIL AMPLA CONCORRÊNCIA

Classifi cação	Processo Inscrição	Nome	Nascimento	Vaga	Nota
1.	18353/2026	TAMIRIS APARECIDA BUENO MORGADO	25/08/1989	AC	100

2.	17509/2026	MARTA PACHECO DA CRUZ	25/02/1968	AC	80
3.	17696/2026	ANGELA ADRIANE PEREIRA MENDES	31/05/1979	AC	80
4.	18130/2026	TATIANE CRISTINA FERREIRA AMORIN	26/07/1982	AC	80
5.	18249/2026	ANGELA GURSKI FERRARI CAMPOS	03/08/1982	AC	80
6.	18287/2026	ANDRESSA LIMA MEIRA	02/03/1986	AC	80
7.	18381/2026	ARIANE SANTIAGO PIOVEZAN	22/11/1986	AC	80
8.	18359/2026	MÁRCIA REGINA SILVEIRA LOURES	18/02/1969	AC	70
9.	17219/2026	RAIMUNDA SARAIVA DA SILVA	06/07/1969	AC	70
10.	18269/2026	LISANGELA TURRA DE LARA	10/05/1984	AC	65
11.	18265/2026	GABRIELA CRISTINA DE MELLO PINTO	01/08/1996	AC	65
12.	18337/2026	MARY ANE PRESTES DITTRICH	22/05/1970	AC	60
13.	16705/2026	SILVANA DE JESUS VASCO DOS SANTOS	29/01/1973	AC	60
14.	18070/2026	MARIA CRISTINA HOFFMANN	14/02/1973	AC	60
15.	16861/2026	CECILIENE DIAS DE SOUZA	16/04/1974	AC	60
16.	16788/2026	KAROLINE DE OLIVEIRA DIAS	20/03/1994	AC	60
17.	16553/2026	EMILLY ANTUNES PIMENTEL SCHMIDT	09/05/1998	AC	60
18.	17205/2026	ROZELI DE OLIVEIRA	02/08/1974	AC	50
19.	18355/2026	VANUZA DE SOUZA ALBINO	31/12/1997	AC	50
20.	17180/2026	ADRIANA CRISTINA DO VALE ALIBOSKI	26/05/1975	AC	45
21.	18004/2026	SILVIA HOBUS	01/11/1982	AC	45
22.	16850/2026	MARIANA BORLOT CARREIRO	01/04/1988	AC	45
23.	18299/2026	CAROLINE PEDROSO MULLER	20/09/1989	AC	45
24.	18201/2026	TATIANE GOGOLA DA SILVEIRA	14/05/1990	AC	45
25.	16778/2026	DAIANE DELAVI DE OLIVEIRA	07/08/1991	AC	45
26.	16711/2026	CAROLINE HOFFMANN CORDEIRO	05/12/1996	AC	40
27.	17783/2026	ANDRÉ LUIS SIQUEIRA DE CASTRO	28/07/1998	AC	40
28.	17265/2026	DCHESLEY CAMILA	14/03/2000	AC	40
29.	17789/2026	VANESSA SCHOLTZ CARLOS	13/09/1987	AC	35
30.	17026/2026	MARILIZA HANCZ	17/11/1994	AC	35
31.	17449/2026	ALINE GABRIELE HOFFMANN TURMANN	28/05/2001	AC	35
32.	16856/2026	SILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA	31/01/1981	AC	30
33.	18202/2026	WALKYRIA CADENA PINTO HORNUNG	16/09/1981	AC	30
34.	18263/2026	MARITANA APARECIDA NEVES BOÇON	22/08/1989	AC	30
35.	16606/2026	MÁRCIA DRUZIK	04/11/1980	AC	25
36.	17023/2026	JOSECLEA CORDEIRO KMIECIK	21/09/1983	AC	25
37.	16851/2026	CINTIA TRINDADE BONCZKOSKI	19/03/1986	AC	25
38.	16706/2026	MONICA MIRIAN VASCO	13/11/1989	AC	25
39.	17174/2026	JOELMA PEDROSO BARBOSA	14/06/1998	AC	25
40.	16692/2026	PATRICIA MAGALHAES DIAS	09/02/1999	AC	25
41.	18099/2026	ISABEL WOINAROSKI	29/01/1968	AC	20
42.	18316/2026	GENOVEVA MOL	09/11/1968	AC	20
43.	17352/2026	ROSICLEIA DE JESUS FAVARO CHARANE	12/03/1973	AC	20
44.	18228/2026	MARCIA MOL	27/10/1975	AC	20
45.	18347/2026	ELIZANGELA ALBERTI FOSQUERAU	08/04/1978	AC	20
46.	18294/2026	ELISANGELA DA SILVA PAULO DE OLIVEIRA	25/01/1979	AC	20
47.	17448/2026	SIMONE DA SILVA KARAS	02/12/1979	AC	20
48.	16860/2026	GICLEIDE DA SILVA DIAS	10/12/1979	AC	20
49.	18350/2026	ROSIMERI STABACH SOCZEKI	23/08/1983	AC	20
50.	18291/2026	FRANCIELE APARECIDA METZ KOLOGE	30/12/1984	AC	20
51.	18223/2026	TATIANE APARECIDA DE LORENA	02/05/1986	AC	20
52.	18139/2026	JUCELY DE FATIMA CARDOSO DE SOUZA	27/11/1986	AC	20
53.	18260/2026	ANA CLAUDIA SIQUEIRA GONÇALVES	26/07/1987	AC	20
54.	17703/2026	QUESI DE MELO	28/11/1988	AC	20
55.	17446/2026	JOICE GOLL MORDASKI	13/07/1989	AC	20
56.	18005/2026	FRANCIELE BARANHUKE PROROK BORA	24/11/1990	AC	20
57.	17996/2026	PATRICIA GARCIA RIBAS DE PONTES	24/02/1991	AC	20
58.	18149/2026	ALINE TRZASKOS STIGAR	07/06/1992	AC	20

59.	16620/2026	DARUCHY CARVALHO DIAS	18/03/1994	AC	20
60.	17999/2026	ACIELE PINTO MORO	24/08/1994	AC	20
61.	18319/2026	VANESSA PINHEIRO DA SILVA	09/05/1996	AC	20
62.	16536/2026	MARIANA DA SILVA MATIELO	08/05/1997	AC	20
63.	17989/2026	ELAINE DE ANDRADE ZELA	28/01/1998	AC	20
64.	16555/2026	ALINE MORDASKI REIS	03/08/1998	AC	20
65.	18135/2026	KEMELLY KAROLINE VIEIRA DA SILVEIRA	02/12/1998	AC	20
66.	17689/2026	DANIELE DOS SANTOS MORAES	25/09/1999	AC	20
67.	18379/2026	FABIELE APARECIDA DOS SANTOS DEDA BUCHNER	13/10/1999	AC	20
68.	18252/2026	ROSANE FURMAN PINTO	08/08/1988	AC	15
69.	17691/2026	ITELVINA FERREIRA LISBOA	27/11/1964	AC	10
70.	17780/2026	FLORISBELA DOS SANTOS LIMA	06/09/1967	AC	10
71.	17027/2026	MARLI SALETE VIEIRA	11/09/1967	AC	10
72.	16957/2026	VIVIANE GRAEFF RAMOS	21/06/1970	AC	10
73.	17546/2026	LINDAMIR MIRANDA CARNEIRO	12/09/1970	AC	10
74.	16852/2026	LINDERVÂNIA DA SILVA LAMEIRA	22/01/1971	AC	10
75.	16652/2026	SILMARA COLAÇO DOS SANTOS	29/08/1975	AC	10
76.	17340/2026	LAUDELINA KOBACHUK DA SILVEIRA	22/09/1975	AC	10
77.	17700/2026	MARLI BUBNIAK ABREU	02/01/1979	AC	10
78.	17697/2026	DANIEL JOSÉ ALVES	11/03/1980	AC	10
79.	17454/2026	ALEXANDRA NASTINA MATEUS PEREIRA	20/04/1982	AC	10
80.	16547/2026	ALESSANDRA EVANGELISTA ROSA	11/10/1982	AC	10
81.	18160/2026	SANDRA MARIA CARNEIRO SCHUSTER	27/05/1984	AC	10
82.	17688/2026	SUELLEN RODRIGUES DA SILVEIRA	20/09/1984	AC	10
83.	17555/2026	JANE JOSWIAK DE SOUZA	09/01/1985	AC	10
84.	16603/2026	TATIANE APARECIDA BORA	21/05/1986	AC	10
85.	17875/2026	GISELLE FAGUNDES	09/02/1987	AC	10
86.	18309/2026	REGIANE BORA	17/10/1987	AC	10
87.	18317/2026	FRANCIELI SCHULTZ LIMA	24/10/1988	AC	10
88.	16900/2026	BRUNO ALBERTI DA SILVA LUZ	18/08/1990	AC	10
89.	18142/2026	MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA	12/10/1990	AC	10
90.	18247/2026	MARISA BARON DE ALMEIDA	06/06/1991	AC	10
91.	17834/2026	KARINE DOS SANTOS MARAFIGO	24/06/1991	AC	10
92.	18240/2026	IALITA MARIA LASKOS	11/12/1991	AC	10
93.	17357/2026	JAQUELINE SCHUSTER HUKAN	29/11/1992	AC	10
94.	16543/2026	THALYZE RAMOS SILL	10/12/1993	AC	10
95.	17261/2026	ANGELICA DE LIMA RANGEL	26/04/1994	AC	10
96.	17024/2026	TAYLANNE SILVEIRA LUCAS	04/10/1994	AC	10
97.	18016/2026	MARCIANA MAURER AGUIAR	10/05/1995	AC	10
98.	18356/2026	MYLENA FELIX WENK	10/12/1995	AC	10
99.	16843/2026	BEATRIZ DE LIMA DA SILVA PAZ	12/04/1998	AC	10
100.	17770/2026	FLAVIA VIEIRA DIOGO	01/06/1998	AC	10
101.	17649/2026	LUEDJA RAYLLANE RAMOS SILVA	09/09/1998	AC	10
102.	17686/2026	DHEILIN JULIANE PACHECO	20/01/1999	AC	10
103.	18257/2026	ANDREA IAVORSKI DA SILVEIRA	27/06/1999	AC	10
104.	16714/2026	KAROLAYNE LOPES DE JESUS	09/11/1999	AC	10
105.	17926/2026	DAYANE CRISTINA CAETANO	07/01/2000	AC	10
106.	18369/2026	JOSIANI DURAO MANNES SIQUEIRA	07/11/2000	AC	10
107.	17998/2026	BRUANE FERNANDA BONETO LAURINDO DELFINO	12/11/2000	AC	10
108.	16512/2026	MAYARA PADILHA GROSE	14/01/2001	AC	10
109.	18351/2026	CAMILA LUANA TOLEDO HANS DE JESUS	04/05/2001	AC	10
110.	18185/2026	ANDRESSA CRISTINA STABACH	09/05/2001	AC	10
111.	18268/2026	LUCIELE COLAÇO DOS SANTOS	31/07/2001	AC	10
112.	18250/2026	MARIA EDUARDA KOZLINSKEI	23/10/2001	AC	10
113.	16524/2026	BERENICE FAGUNDES	17/02/2003	AC	10
114.	16623/2026	HELLEN CRISTINA PEDRO DOS SANTOS	12/07/2003	AC	10
115.	17838/2026	GABRIELA KOLACHINSKI MUSSIAT	02/07/2004	AC	10

116.	17222/2026	ANA PAULA SILVEIRA MAURER	30/10/2004	AC	10
117.	17025/2026	JUCELIA KUTACHO	26/08/1977	AC	5
118.	16560/2026	KRISIELE GODINHO MOTA	18/07/1981	AC	0
119.	16848/2026	FRANCIELE CRISTINA DE SOUZA SCHUSTER	20/01/1987	AC	0
120.	16590/2026	EVELIN HELEN DA SILVA ANHAIA	17/05/1996	AC	0
121.	17699/2026	VANESSA GROTA CAVALHEIRO	03/12/1998	AC	0
122.	18093/2026	LETICIA GALVÃO NUNES	21/02/2000	AC	0
123.	17312/2026	MARIANA DA SILVA RODRIGUES	13/03/2002	AC	0
124.	18230/2026	AMANDA SANTANA BAGDZINSKI	12/07/2002	AC	0
125.	17992/2026	CAROLINE GOMES	15/05/2004	AC	0
126.	18148/2026	ADRIANE SANTOS VIEIRA	12/12/1984	AC	Indeferido item 3.4 a)
127.	18262/2026	ADRIANE STRUGALA	27/04/2002	AC	Indeferido item 3.4 c)
128.	17695/2026	ADRIELLY KASEKER MARTINS	10/09/1990	AC	Indeferido item 3.4 c)
129.	17404/2026	ADRYELLY MANTOANELI	12/10/1998	AC	Indeferido item 3.4 c)
130.	16698/2026	ALESSANDRA GOSLAR DE OLIVEIRA DA CRUZ	16/05/1993	AC	Indeferido item 3.4 c)
131.	16545/2026	ANA CLAUDIA KNAUTH	21/10/2005	AC	Indeferido item 3.4 c)
132.	17706/2026	ANDRE LUIS SIQUEIRA DE CASTRO	28/07/1998	AC	Indeferido item 3.8
133.	18068/2026	ANGELICA LEINEKER HOFFMANN	13/01/1990	AC	Indeferido item 3.4 c)
134.	17020/2026	ARIANE SANTIAGO PIOVEZAN	22/11/1986	AC	Indeferido item 3.8
135.	16842/2026	BEATRIZ DE LIMA DA SILVA PAZ	12/04/1998	AC	Indeferido item 3.8
136.	16518/2026	BERENICE FAGUNDES	17/02/2003	AC	Indeferido item 3.8
137.	17997/2026	BRUANE FERNANDA BONETO LAURINDO DELFINO	12/11/2000	AC	Indeferido item 3.8
138.	17034/2026	CAROLINA WEINHARDT GONÇALVES	16/03/1980	AC	Indeferido item 3.4 a) e c)
139.	17991/2026	CAROLINE DA SILVA GOMES	15/05/2004	AC	Indeferido item 3.8
140.	16546/2026	CECILIENE DIAS DE SOUZA	16/04/1974	AC	Indeferido item 3.8
141.	16713/2026	DAMARIS DE SA RIBAS MENDES	12/11/1976	AC	Indeferido item 3.4 c)

142.	16769/2026	ELAINE CRISTINA MACIEL LEMES	09/12/1985	AC	Indeferido item 3.4 a) e c)
143.	16715/2026	ELIANE DA SILVA BRAGA DE PAULA	20/10/1989	AC	Indeferido item 3.4 c)
144.	18286/2026	ELIZANGELA ALBERTI FOSQUERAU	08/04/1978	AC	Indeferido item 3.8
145.	18315/2026	FRANCIELI SCHULTZ LIMA	24/10/1988	AC	Indeferido item 3.8
146.	18264/2026	GABRIELA CRISTINA DE MELLO PINTO	01/08/1996	AC	Indeferido item 3.8
147.	17837/2026	GABRIELA KOLACHINSKI MUSSIAT	02/07/2004	AC	Indeferido item 3.8
148.	16528/2026	JÉSSYKA BACH	26/07/1990	AC	Indeferido item 3.4 a)
149.	16844/2026	JOSEMARA NARDES GARCIA	04/12/1995	AC	Indeferido item 3.4 c)
150.	18270/2026	JOSIANE DA SILVEIRA TRZASKOS	28/06/1995	AC	Indeferido item 3.4 c)
151.	16700/2026	JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA FURLAN	09/11/1998	AC	Indeferido item 3.8
152.	16702/2026	JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA FURLAN	09/11/1998	AC	Indeferido item 3.8
153.	17443/2026	JOYCE CRISTINA DE OLIVEIRA FURLAN	09/11/1998	AC	Indeferido item 3.4 c)
154.	16696/2026	KAMILLE MARTINS	01/02/2008	AC	Indeferido item 3.4 c)
155.	18357/2026	KÁTIA BAGGIO KLEINSCHMIDT	11/07/1992	AC	Indeferido item 3.4 c)
156.	18330/2026	KEVILLY VIDAL RAMOS	08/10/2007	AC	Indeferido item 3.4 c)
157.	16538/2026	LUEDJA RAYLLANE RAMOS SILVA	09/09/1998	AC	Indeferido item 3.8
158.	16552/2026	LUEDJA RAYLLANE RAMOS SILVA	09/09/1998	AC	Indeferido item 3.8
159.	17631/2026	LUEDJA RAYLLANE RAMOS SILVA	09/09/1998	AC	Indeferido item 3.8
160.	17702/2026	MANUELA MENDIZABAL DA SILVA	28/06/2005	AC	Indeferido item 3.4 c)
161.	16565/2026	MARIA LUIZA DOS SANTOS CUNHA WALTER	05/08/2004	AC	Indeferido item 3.4 c)
162.	16701/2026	MONICA MIRIAN VASCO	13/11/1989	AC	Indeferido item 3.8
163.	16704/2026	MONICA MIRIAN VASCO	13/11/1989	AC	Indeferido item 3.8
164.	17836/2026	NATALY EMANUELI MARQUES OLIVERI	04/03/2009	AC	Indeferido item 3.4 c)
165.	16618/2026	ROSA MARIA PASSARINHO MELO DOS SANTOS	05/05/1999	AC	Indeferido item 3.4 a)
166.	18322/2026	ROSANA DA LUZ DOS SANTOS	10/07/1989	AC	Indeferido item 3.4 c)
167.	17030/2026	ROSENILDA TRATHZ	17/11/1977	AC	Indeferido item 3.4 a)
168.	17194/2026	ROZELI DE OLIVEIRA	02/08/1974	AC	Indeferido item 3.8
169.	17566/2026	SANDRA MARIA CARNEIRO SCHUSTER	27/05/1984	AC	Indeferido item 3.8
170.	18001/2026	SILVIA HOBUS	01/11/1982	AC	Indeferido item 3.8
171.	17659/2026	STHEFANY APARECIDA DE OLIVEIRA BUDEK	04/09/2001	AC	Indeferida item 3.4 c)
172.	17272/2026	THAYNA FERRARI PAES	05/10/1999	AC	Indeferido item 3.4 c)
173.	18318/2026	VANESSA PINHEIRO DA SILVA	09/05/1996	AC	Indeferido item 3.8

174.	17773/2026	VANESSA SCHOLTZ CARLOS	13/09/1987	AC	Indeferido item 3.8

CANDIDATOS NEGROS

Classifi cação	Processo Inscrição	Nome	Nascimento	Vaga	Nota
1.	18361/2026	LEOZIRA FLORÊNCIO	25/07/1971	CN	20
2.	18220/2026	JOSSOE HAHN PINTO	08/06/1976	CN	20
3.	16638/2026	ANDREA APARECIDA OLIVEIRA	09/12/1980	CN	20
4.	18336/2026	CRISLAINE GOSLAR	01/04/1993	CN	20
5.	18007/2026	NAIANE PADILHA GOMES	06/04/1998	CN	20
6.	16990/2026	FERNANDA RIBEIRO SANTOS LIMA	25/08/2002	CN	0
7.	16970/2026	FERNANDA RIBEIRO SANTOS LIMA	25/08/2002	CN	Indeferido item 3.8

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Classifi cação	Processo Inscrição	Nome	Nascimento	Vaga	Nota
1.	18002/2026	RENATA DO ROSÁRIO MIRANDA	06/02/1986	PCD	55
2.	18266/2026	SIDMARA LEINEKER	18/03/1986	PCD	10
3.	17798/2026	GIULIA GUTIERREZ BARBOSA DE OLIVEIRA	03/03/1998	PCD	10
4.	17839/2026	KAROLINE PIMENTEL MAGALHÃES	29/06/1998	PCD	Indeferido item 3.4 a)
5.	17793/2026	LIGGIA MARIA DEDA DA CRUZ	-	PCD	Indeferido item 3.4 a) e c)

PROFESSOR AMPLA CONCORRÊNCIA

Classifi cação	PROCESSO INSCRIÇÃO	NOME	NASCIMENT O	VAGA	NOTA
1.	18133/2026	TATIANE CRISTINA FERREIRA AMORIN	26/07/1982	AC	70
2.	18248/2026	ANGELA GURSKI FERRARI CAMPOS	03/08/1982	AC	70
3.	18382/2026	ARIANE SANTIAGO PIOVEZAN	22/11/1986	AC	70
4.	18218/2026	BIANCA SCARDANZAN HORNUNG	11/11/1996	AC	65
5.	18320/2026	ANA PAULA DE CATILHO	07/07/1993	AC	60
6.	18363/2026	WILIAN WELINTON BOCKNEK	02/01/1998	AC	60
7.	16716/2026	JOYCE DO ROCIO NEGOSEKI GUTERVILLE	16/07/1999	AC	60
8.	18267/2026	LISANGELA TURRA DE LARA	10/05/1984	AC	55
9.	17988/2026	SOELI APARECIDA AFONSO MARSOLEK	05/11/1975	AC	50
10.	18138/2026	JOCELI ALBERTI DRUSCZ DA SILVEIRA	02/06/1993	AC	50
11.	18205/2026	ROSELI DE FATIMA ZAVELINSKI	23/10/1982	AC	45
12.	18259/2026	EDILAINE AMARANTE DE LIMA	17/12/1993	AC	45
13.	18256/2026	SILVANA MARIA SOCOLOSKI	20/11/1978	AC	40
14.	18358/2026	VANUZA DE SOUZA ALBINO	31/12/1997	AC	40
15.	17964/2026	MARI APARECIDA BAGNARA	12/10/1974	AC	35
16.	18003/2026	SILVIA HOBUS	01/11/1982	AC	35
17.	16849/2026	MARIANA BORLOT CARREIRO	02/04/1988	AC	35
18.	18200/2026	TATIANE GOGOLA DA SILVEIRA	14/05/1990	AC	35
19.	16859/2026	FERNANDO KUCZKOWSKI GEPERT	23/11/1990	AC	30
20.	16857/2026	JOISELE APARECIDA WONSOVICZ	01/10/1991	AC	30
21.	16712/2026	CAROLINE HOFFMANN CORDEIRO	05/12/1996	AC	30
22.	17845/2026	FRANCIELE APARECIDA DE ARAÚJO OLIVEIRA	09/06/1998	AC	30
23.	16774/2026	JAQUELINE APARECIDA LEVANDOSKI	27/03/2002	AC	30
24.	16571/2026	JOCIANE DE FATIMA MORANDI STAINE	05/05/1985	AC	20
25.	17613/2026	SIRLEI KMIECIK FERREIRA	15/07/1985	AC	20
26.	17692/2026	SIMONE DE FÁTIMA CARNEIRO RYCHETZKY	09/09/1985	AC	20
27.	18225/2026	TATIANE APARECIDA DE LORENA	02/05/1986	AC	20
28.	17445/2026	JOICE GOLL MORDASKI	14/07/1989	AC	20
29.	18354/2026	PAULA CRISTINA DOS SANTOS	12/12/1997	AC	20
30.	17447/2026	SOLANGE MACIEL STORCH	05/02/1981	AC	15
31.	17021/2026	JOSECLEA CORDEIRO KMIECIK	21/09/1983	AC	15
32.	17452/2026	VANESSA LECH MARTINS	08/09/1988	AC	15
33.	18331/2026	JACIÉLE COELHO SCHUSTER	20/09/1997	AC	15
34.	18183/2026	SANDRA HELENA ACHEMBRENNER DA SILVA	20/10/1967	AC	10
35.	18105/2026	ISABEL WOINAROSKI	29/01/1968	AC	10
36.	18036/2026	CAROLINA MATEUS RAMOS	29/05/1984	AC	10
37.	18349/2026	CAMILA MACHADO BUENO	11/09/1984	AC	10
38.	17314/2026	SCHEILA FERREIRA VIEIRA	04/06/1986	AC	10

39.	17771/2026	VANESSA SCHOLTZ CARLOS	13/09/1987	AC	10
40.	18253/2026	JULIANA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA	17/07/1990	AC	10
41.	17146/2026	LUANA DA SILVA NOVAK	17/11/1990	AC	10
42.	16621/2026	DARUCHY CARVALHO DIAS	19/03/1994	AC	10
43.	16539/2026	MARIANA DA SILVA MATIELO	08/05/1997	AC	10
44.	17990/2026	ELAINE DE ANDRADE ZELA	27/01/1998	AC	10
45.	16556/2026	ALINE MORDASKI REIS	03/08/1998	AC	10
46.	17776/2026	FLORISBELA DOS SANTOS LIMA	07/09/1967	AC	0
47.	17474/2026	BENEDITA ANDRÉIA DE CARVALHO WIEDMER	10/04/1970	AC	0
48.	16853/2026	LINDERVÂNIA DA SILVA LAMEIRA	21/01/1971	AC	0
49.	17165/2026	ALEXANDRA NASTINA MATEUS PEREIRA	20/04/1982	AC	0
50.	16548/2026	ALESSANDRA EVANGELISTA ROSA	11/10/1982	AC	0
51.	16551/2026	SELMA APARECIDA BILL COLAÇO	17/03/1983	AC	0
52.	16540/2026	CLEUSA APARECIDA MOREIRA	03/04/1983	AC	0
53.	18245/2026	ELAINE CRISTINA MACIEL LEMES	09/12/1985	AC	0
54.	16604/2026	TATIANE APARECIDA BORA	21/05/1986	AC	0
55.	18352/2026	TANIA TENÓRIO FERRARI	30/12/1986	AC	0
56.	18141/2026	MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA	12/10/1990	AC	0
57.	17730/2026	VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES	27/11/1990	AC	0
58.	18241/2026	IALITA MARIA LASKOS	11/12/1991	AC	0
59.	18106/2026	TAMARA DA SILVA DELPONTE	15/10/1993	AC	0
60.	16544/2026	LUCILENE RIBEIRO FLAUSINO	27/11/1994	AC	0
61.	18034/2026	MARCIANA MAURER AGUIAR	10/05/1995	AC	0
62.	17687/2026	DHEILIN JULIANE PACHECO	19/01/1999	AC	0
63.	16515/2026	MAYARA PADILHA GROSE	14/01/2001	AC	0
64.	17705/2026	ELISA LEINEKER VIEIRA	11/06/2001	AC	0
65.	16526/2026	BERENICE FAGUNDES	17/02/2003	AC	0
66.	18261/2026	ADRIANE STRUGALA	27/04/2002	AC	Indeferido item 3.4 c)
67.	18137/2026	ANA JULIA GOLL ROSSI	10/10/2003	AC	Indeferido item 3.4 c)
68.	17022/2026	ARIANE SANTIAGO PIOVEZAN	22/11/1986	AC	Indeferido item 3.8
69.	16521/2026	BERENICE FAGUNDES	17/02/2003	AC	Indeferido item 3.8
70.	16535/2026	ELAINE CRISTINA PINTO SASS	26/01/1977	AC	Indeferido item 3.4 c)
71.	17787/2026	ELAIS PADILHA DOS SANTOS	14/03/1993	AC	Indeferido item 3.4 c)
72.	17273/2026	FERNANDA CRISTINA FERREIRA	20/11/1987	AC	Indeferido item 3.4 c)
73.	17527/2026	FLÁVIA SCHUSTER DA SILVEIRA	20/09/1999	AC	Indeferido item 3.4 c)
74.	16855/2026	FRANCIELE DA SILVA SIMAS	01/11/2001	AC	Indeferido item 3.4 c)
75.	16639/2026	JEAN BARBOSA CARLOS	13/09/1995	AC	Indeferido item 3.8
76.	17933/2026	JEAN BARBOSA CARLOS	13/09/1995	AC	Indeferido item 3.4 c)
77.	18371/2026	JÉSSICA GONÇALVES KLEINSCHMIDT	-	AC	Indeferido item 3.4 a), b) e c)
78.	18255/2026	JESSICA MATEUS	09/05/1995	AC	Indeferido item 3.4 c)
79.	16845/2026	JOSEMARA NARDES GARCIA	03/12/1995	AC	Indeferido item 3.4 c)
80.	16694/2026	KAMILLE MARTINS	01/02/2008	AC	Indeferido item 3.4 c)
81.	16530/2026	LAURA HAMMER TEIXEIRA	24/08/2001	AC	Indeferido item 3.8
82.	16531/2026	LAURA HAMMER TEIXEIRA	24/08/2001	AC	Indeferido item 3.4 c)
83.	18283/2026	LIANA DA CRUZ DA SILVEIRA	19/09/1985	AC	Indeferido item 3.4 c)
84.	18069/2026	MARIA CRISTINA HOFFMANN	14/02/1973	AC	Indeferido item 3.4 c)
85.	18305/2026	MARY ANE PRESTES DITTRICH	22/05/1970	AC	Indeferido item 3.4 c)
86.	18324/2026	ROSANA DA LUZ DOS SANTOS	10/07/1989	AC	Indeferido item 3.4 c)
87.	17032/2026	ROSENILDA TRATHZ	16/11/1977	AC	Indeferido item 3.4 a)
88.	16707/2026	TATIELE SANTOS DO AMARANTE	10/09/1993	AC	Indeferido item 3.4 c)
89.	17721/2026	VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES	27/11/1990	AC	Indeferido item 3.8
90.	17694/2026	VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES	27/11/1990	AC	Indeferido item 3.8
91.	17693/2026	VANESSA DOS SANTOS RODRIGUES	27/11/1990	AC	Indeferido item 3.8
92.	16847/2026	VINICIUS PIERIN SAMPAIO	29/09/1999	AC	Indeferido item 3.4 c)

CANDIDATOS NEGROS

Classifi cação	Processo Inscrição	Nome	Nascimento	Vaga	Nota
1.	17994/2026	ANA PAULA DE OLIVEIRA	19/08/1991	CN	10
2.	17810/2026	EDNA LUIZA PADILHA PEREIRA	29/10/1968	CN	Indeferido item 3.4 c)

3.	16770/2026	RAFAEL WIEDMER SCHUSTER	19/01/1995	CN	Indeferido item 3.4 c)

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Classifi cação	Processo Inscrição	Nome	Nascimento	Vaga	Nota
1.	17995/2026	LISELIS CARLYLE KOZANDA CAMARGO	12/04/1989	PCD	45
2.	18175/2026	SIDMARA LEINEKER	18/03/1986	PCD	0
3.	17840/2026	KAROLINE PIMENTEL MAGALHÃES	28/06/1998	PCD	Indeferido item 3.4 a)

Art. 2º Os aprovados serão convocados conforme necessidade do Município e obedecendo a ordem de classificação.
Art. 3° Nos casos de empate na atribuição dos pontos, teve preferência o candidato com idade mais avançada, conforme Item 8.2 do edital nº 01/2026.

Município da Lapa, 04 de Agosto de 2026.

EMANUELI DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial Preparatória de Processo Seletivo Simplificado

CARLOS ANDRÉ SCHAPHAUSER MARTINS SILVA
Secretário da Administração

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito da Lapa

Publicado por:
Robson da Silveira Maurer
Código Identificador:E4760BA3

